

## PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2025

*Estabelece medidas de proteção e resarcimento social de vítimas, cria o Conselho Estadual de Defesa da Vítima (REDE-VÍTIMA) e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Esta Lei dispõe sobre o Programa Estadual de Defesa da Vítima de infração penal, de atos infracionais, de calamidades públicas, de desastres e de epidemias, independentemente de sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social, estabelecendo medidas mitigatórias e de apoio, reconhecendo as vítimas, e seus familiares, como pessoas que merecem o amparo do Estado e sujeitos de direito fundamentais.

**Parágrafo único** – As disposições desta Lei aplicam-se às vítimas indiretas no caso de morte ou de desaparecimento diretamente causados por infração penal, por ato infracional, por calamidade pública, por desastre ou por epidemia, salvo se os mesmos sejam as responsáveis pelos fatos.

**Artigo 2º** – O Poder Público deverá dar o suporte necessário à vítima e a seus familiares, reconhecendo e fazendo implantar o seu direito a segurança, proteção à integridade física, psíquica e emocional, amparo, assistência integral, acesso à justiça, informação, participação, orientação, autonomia, verdade, memória, intimidade, não discriminação ou revitimização, célere restituição do bem e reparação do dano material e moral.

**Artigo 3º** – Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – vítima: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral, material, institucional e sexual diretamente decorrente da prática de infração penal, do ato infracional, da calamidade pública, do desastre ou da epidemia;

II – vítima indireta: pessoa natural que mantinha com a vítima relação de afeto ou de parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse aos seus cuidados ou dela dependesse economicamente;

III – vítima de especial vulnerabilidade: vítima em situação de especial fragilidade em razão de idade, sexo, raça, estado de saúde ou deficiência, bem como em razão de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem provocado lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social, que requer necessidades específicas de proteção.

**Artigo 4º** – O disposto desta Lei não prejudica quaisquer outros direitos conferidos às vítimas e seus familiares, assim como independem das providências criminais e cíveis.

**Artigo 5º** – São instrumentos de acolhimento e reparação à vítima e seus familiares diretos, e em proporcionalidade ao dano e/ou violência sofrida:

I – atendimento preferencial e multidisciplinar nos hospitais e unidades de saúde em razão da violência, física, psicológica ou sexual, observando-se o sigilo dos registros, quando necessário para segurança da vítima e dependentes;

II – atendimento com recursos de acessibilidade e multidisciplinar às pessoas com deficiência nos órgãos públicos.

III – tratamento tributário diferenciado visando a recomposição dos prejuízos sofridos;

IV – prioridade nos programas de habitação estaduais;

V – capacitação profissional;

VI – linha de crédito em condição diferenciada, quando concedida pelo poder público estadual;

VII – prioridade para matrícula em creches, pré-escolas, ensino fundamental e ensino médio públicos, observando-se o sigilo dos registros, quando necessário para segurança da vítima e dependentes;

VIII – prioridade para ingresso em programas de mão de obra;

IX – assistência psicológica;

X – isenção de taxa para inscrição em concurso público estadual;

XI – transporte público gratuito na hipótese de hipossuficiência econômica para:

a) vítimas que sofram lesão corporal grave ou gravíssima;

b) cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes dependentes econômicos de vítima fatal;

XII – fomento ao resarcimento dos danos;

XIII – prioridade para promoção ou remoção aos agentes públicos que forem vitimados no exercício da função ou em decorrência dela;

XIV – isenção de custas nas ações promovidas para a reparação do dano sofrido.

XV – isenção de custas e de emolumentos na sucessão por óbito decorrente de infração penal, do ato infracional, da calamidade pública, do desastre ou da epidemia;

XVI – isenção tributária na sucessão por óbito decorrente de infração penal, do ato infracional, da calamidade pública, do desastre ou da epidemia;

XVII – assistência jurídica priorizada por meio da Defensoria Pública;

XVIII – prioridade em atendimento pela Assistência social.

**Artigo 6º** – O fundo mencionado na Lei 9.171, de 31 de maio de 1995, passa a se chamar Fundo Estadual Penitenciário e de Reparação à Vítima (FEPERVI).

**Artigo 7º** – Altera o art. 1º, da Lei 9.171, de 31 de maio de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Executivo Estadual, o Fundo Estadual Penitenciário e de Reparação à Vítima (FEPERVI).” (NR)

“**§1º** - O Fundo a que se refere este artigo terá por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo bem como para financiar e apoiar as atividades e projetos de suporte às vítimas.” (NR)

“**§2º** - O gestor do fundo, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, será nomeado pelo Governador do Estado.” (AC)

“**§ 3º** - Terão assentos no fundo, representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, das Secretarias da Justiça e Cidadania, da Segurança Pública, da Fazenda e Planejamento, da Saúde, da Administração Penitenciária, de Desenvolvimento Urbano e Habitação e de Desenvolvimento Social, indicado cada qual pelos titulares das respectivas pastas.” (AC)

**Artigo 8º** – Altera o parágrafo único do art. 2º, da Lei 9.171, de 31 de maio de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**Parágrafo único** - Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta em instituição bancária e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.” (NR)

**Artigo 9º** – Altera o inciso X, do artigo 3º da Lei 9.171, de 31 de maio de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

**X** - projetos de assistência e reparação às vítimas da infração penal, do ato infracional, da calamidade pública, do desastre ou da epidemia.” (NR)

**Artigo 10** – Altera o art. 4º, da Lei 9.171, de 31 de maio de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 4º** - As receitas próprias, discriminadas no artigo 2º, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das

dotações consignadas às pastas mencionadas no § 3º, do artigo 1º, desta Lei, bem como do Conselho Estadual de Defesa da Vítima (REDE-VÍTIMA).” (NR)

**Artigo 11** – Altera o art. 5º, da Lei 9.171, de 31 de maio de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 5º** - O dirigente da unidade de despesa a qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário de Governo e Relações Institucionais, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

**Artigo 12** – Altera o art. 8º, da Lei 9.171, de 31 de maio de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 8º** - Para funcionamento do Fundo instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente das pastas mencionadas no artigo 1º, § 3º, desta Lei, bem como do órgão previsto em seu artigo 12, dotação orçamentária com a respectiva categoria de programação.” (NR)

**Artigo 13** – Fica criado, o Conselho Estadual de Defesa da Vítima (REDE-VÍTIMA), com a finalidade de investigar as violações de direitos das vítimas no território do Estado, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes aos seus problemas e acompanhar, propor e aplicar os direitos previstos nesta Lei, e sendo integrado, em mandato de dois anos, permitida uma recondução, por:

I – dois representantes da Secretaria da Justiça e Cidadania, indicado pelo titular da Pasta, sendo uma vaga proveniente do Centro de Referência e Apoio a Vítima - CRAVI;

II – um procurador do Estado, indicado pelo Procurador-Geral do Estado.

III – um policial militar, indicado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

IV – um policial civil, indicado pelo Delegado-Geral de Polícia.

V – por perito criminal ou médico-legista, indicado pelo Superintendente da Polícia Técnico-Científica.

VI – dois representantes da sociedade civil, indicados pela Assembleia Legislativa;

VII – por representantes das instituições mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo, se indicados na forma nele prevista.

§1º – Faculta-se a indicação, para compor o Conselho Estadual de Defesa da Vítima, sem prejuízo de suas funções, e pelo prazo previsto no caput deste artigo, de:

a) um Deputado Estadual, pela Assembleia Legislativa;

- b) um magistrado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) um membro do Ministério Público, pelo Procurador-Geral de Justiça;
- d) um defensor Público, pelo Defensor-Público Geral;
- e) um representante do Tribunal de Contas, dentre seus Conselheiros, procuradores de Contas ou Auditores, indicado por seu Presidente.
- f) um advogado, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

**Artigo 14** - Compete ao Conselho Estadual de Defesa da Vítima (REDE-VÍTIMA):

**I** - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos das vítimas;

**II** - propor às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado à instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações aos direitos das vítimas;

**III** - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos das vítimas e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

**IV** - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa das vítimas;

**V** - instituir e manter atualizado painel eletrônico com documentos e estatísticas, no qual possa se proceder à sistematização de dados e informações sobre as denúncias recebidas, bem como as correspondentes soluções alcançadas;

**VI** - reconhecer, para os fins do disposto nesta Lei, os atos de calamidade pública, desastre e epidemia.

**VII** - editar revista com periodicidade semestral, pelo menos;

**VIII** - elaborar o seu Regimento;

**IX** - instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no Regimento;

**X** - exercer outras atribuições especificadas nesta Lei.

**Artigo 15** - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro,

devendo contar, para o desempenho de suas funções, com um corpo permanente de servidores públicos.

**Artigo 16** - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

**I** - requisitar dos órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

**II** - solicitar aos órgãos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

**III** - propor às autoridades estaduais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana;

**IV** - realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimentos de pessoas, para a apuração de fatos considerados violadores de direitos fundamentais da vítima;

**V** - ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas, para o cumprimento de diligências;

**VI** - estar presente aos fatos de formalização de prisões em flagrante;

**VII** - solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

**§1º** - Os pedidos de informações ou providências feitos pelo Conselho deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo de 30 (trinta) dias.

**§2º** - Poderá ser criada por ato do Poder Executivo e vinculada ao Conselho Estadual de Defesa da Vítima, a Ouvidoria das Vítimas, elegendo-se o Ouvidor dentre os seus integrantes.

**§3º** - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

**Artigo 17** - A direção do Conselho será exercida pelo Secretário-Executivo, função atribuída ao representante da Secretaria da Justiça e Cidadania.

**Artigo 18** - Caberá ao Secretário-Executivo do Conselho:

**I** - gerir os recursos destinados ao Conselho;

**II** - dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;

**III** - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

**IV** - dirigir-se às autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

**V** - proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário;

**VI** - exercer outras atribuições definidas no Regimento do Conselho.

**Artigo 19** - A dependência em que funcionar o Conselho será denominada "Sala da Vítima".

**Artigo 20** - O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, recursos necessários para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

**Artigo 21** - Nas contratações de obras e serviços, pelos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, bem como nas contratações cujos recursos são decorrentes de execução de convênios firmados com estes órgãos e entidades estaduais, o contratado fica obrigado a efetivar a contratação de mão de obra, necessária à execução da obra ou serviço, dentre as vítimas cadastradas, no percentual de 5% (cinco por cento) da mão de obra total para a execução do objeto contratual.

**§1º** – Nos editais de licitação ou outros instrumentos convocatórios e nos instrumentos de contratos e convênios, deverá constar a obrigação do cumprimento dos termos desta Lei, especialmente em relação aos percentuais de contratação de mão de obra de vítimas, previstos no caput deste artigo.

**§2º** – A especificação dos tipos de obras e serviços que estarão obrigados a efetuar das vítimas, na forma estabelecida por esta Lei, de acordo com as peculiaridades inerentes aos serviços e obras contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, será feita por meio de Decreto.

**Artigo 22** - Os benefícios em favor das vítimas, previstos nesta Lei, terão vigência enquanto perdurarem os efeitos da conduta lesiva.

**Parágrafo único** - Os benefícios previstos nesta Lei podem ser suspensos ou cassados por decisão tomada pela maioria dos integrantes do Conselho Estadual de Defesa da Vítima.

**Artigo 23** - Os instrumentos de reparação previstos nesta Lei poderão ser usufruídos a partir:

I – do arquivamento do procedimento investigatório, quando incerta a autoria delitiva.

II – da homologação da transação penal, da suspensão condicional do processo, do acordo de não persecução penal,

III – da decisão que recebe a denúncia;

IV – sentença que homologue ou determine qualquer das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 da Lei Federal de nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

V – nas hipóteses em que não se tratar de infração penal ou ato infracional de decisão do Conselho previsto no artigo 16, desta Lei.

**Artigo 24** - Será criado o cadastro estadual de vítima para facilitar a identificação dos beneficiários desta Lei.

**Artigo 25** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa instituir o Programa Estadual de Defesa da Vítima (REDE-VÍTIMA) e estabelecer um conjunto de medidas concretas de proteção e resarcimento social para as vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias no âmbito do Estado de São Paulo.

A ausência de um sistema estruturado e abrangente de amparo às vítimas no Estado revela uma lacuna significativa na atuação do poder público. Atualmente, as vítimas e seus familiares frequentemente enfrentam um cenário de desamparo, revitimização e dificuldades para a superação das consequências dos eventos traumáticos que vivenciam. Esta realidade clama por uma intervenção estatal efetiva, que reconheça a vulnerabilidade dessas pessoas e lhes assegure direitos fundamentais à segurança, amparo, assistência, informação e reparação.

Nesse sentido, o presente projeto propõe um marco legal abrangente, que reconhece a centralidade da vítima, direta e indireta, bem como a vítima de especial vulnerabilidade, conferindo-lhes um rol de direitos e instrumentos de acolhimento e reparação proporcionais ao dano sofrido. Dentre as medidas propostas, destacam-se o atendimento preferencial em hospitais, tratamento tributário diferenciado para recomposição de prejuízos, prioridade em programas habitacionais e de emprego, amparo psicológico, isenção de taxas em concursos públicos e transporte público gratuito para hipossuficientes em casos de lesão grave ou morte da vítima.

A proposição também altera a Lei nº 9.171/95, que instituiu o Fundo Estadual Penitenciário, para transformá-lo no Fundo Estadual Penitenciário e de Reparação à Vítima (FEPERVI), ampliando sua finalidade para incluir o financiamento de projetos e atividades de suporte às vítimas. Essa medida garante uma fonte de recursos específica para a implantação das ações previstas nesta lei.

O projeto cria ainda o Conselho Estadual de Defesa da Vítima (REDE-VÍTIMA), órgão colegiado de natureza investigativa, deliberativa e propositiva, com a finalidade de zelar pelos direitos das vítimas, apurar violações, encaminhar denúncias e propor soluções para os problemas enfrentados por essa parcela da população. A composição plural do Conselho, com representantes de diversos órgãos e da sociedade civil, assegura uma atuação integrada e representativa.

A criação do REDE-VÍTIMA representa um avanço crucial na institucionalização da defesa dos direitos das vítimas, conferindo-lhes um espaço de escuta, acolhimento e representação perante o poder público. O Conselho atuará de forma independente, com autonomia para investigar, requisitar informações e propor medidas que visem a garantir o respeito e a efetividade dos direitos das vítimas.

Outrossim, a obrigatoriedade de contratação de um percentual mínimo de vítimas cadastradas em obras e serviços contratados pelo poder público estadual representa uma importante medida de reinserção social e econômica, oferecendo oportunidades concretas para a reconstrução de suas vidas.

Em suma, o presente projeto de lei se justifica pela premente necessidade de o Estado de São Paulo instituir uma política pública abrangente e eficaz de amparo às vítimas da criminalidade, de eventos calamitosos e de emergências de saúde pública. A proposta busca reconhecer a dignidade dessas pessoas, garantir seus direitos e promover sua recuperação integral, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. A implantação das medidas aqui previstas não apenas atenderá a uma demanda social urgente, mas também fortalecerá o tecido social e a credibilidade das instituições estatais.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/9/2025.

Marcio Nakashima - PDT